

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2021

Apensados: PL nº 2.535/2023, PL nº 4.765/2023, PL nº 748/2023, PL nº 1.218/2024, PL nº 2.061/2024, PL nº 3.426/2024, PL nº 543/2025 e PL 621/2025.

Dispõe sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais, segundo critérios definidos por seus colegiados.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.230, de 2021, principal, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, “dispõe sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais, segundo critérios definidos por seus colegiados”.

Estão apensados ao principal as seguintes iniciativas legislativas:

- 1) PL nº 748, de 2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, que “estabelece sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades e institutos federais”;
- 2) PL nº 2.535, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que “dispõe sobre a concessão de bônus aos estudantes nos processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior, a partir de critérios regionais ou geográficos”;



* C D 2 5 0 8 0 5 1 2 9 0 0 0 *

- 3) PL nº 1.218, de 2024, de autoria do Deputado Roberto Duarte, que “dispõe sobre implantação de bônus de inclusão regional nos processos de seleção para ingresso em cursos de graduação em universidades e institutos federais de ensino superior”;
- 4) PL nº 4.765, de 2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, que “dispõe sobre a possibilidade de estabelecer que as instituições federais de ensino superior, consideradas as vulnerabilidades regionais e sociais, poderão conceder, aos candidatos em processos seletivos, um bônus entre 10% e 20% na pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ”;
- 5) PL nº 2.061, de 2024, de autoria da Deputada Antônia Lúcia, que “acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para autorizar as instituições federais de educação superior a aplicar, nos processos seletivos para ingresso em seus cursos, critérios de inclusão regional”;
- 6) PL nº 3.426, de 2024, de lavra da nobre Deputada Socorro Neri, que “Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para autorizar a aplicação de critérios de inclusão regional nos processos seletivos para ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior”;
- 7) PL nº 543/2025, de autoria da nobre Deputada Professora Goreth, que “Dispõe sobre a regulamentação da bonificação regional nos processos seletivos de ingresso em instituições federais de ensino superior, nos limites estabelecidos, e dá outras providências”;



* C D 2 5 0 8 0 5 1 2 9 0 0 0 *

8) PL nº 621/2025, de lavra do nobre Deputado Dorinaldo Malafaia, que “Dispõe sobre a regulamentação da bonificação regional nos processos seletivos das universidades federais”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime de tramitação ordinário. Em 16/10/2023, foi apresentado, na CE, Parecer com Substitutivo pelo então Relator, Senhor Deputado Pastor Eurico. No entanto, o Parecer não chegou a ser apreciado pela comissão. Em 03/07/2024, fui designado Relator da matéria, ao que se seguiram novos apensamentos de proposições em relação ao conjunto anterior.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 3.230, de 2021, e seus apensados (PLs nº 748/2023, nº 2.535/2023, nº 1.218/2024, nº 4.765/2023, nº 2.061/2024, nº 3.426/2024, nº 543/2025 e nº 621/2025), dispõem sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e nos institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Pelo fato de estimular a criação cultural, o pensamento reflexivo, a pesquisa científica e promover a divulgação de conhecimentos, o acesso à educação superior é um elemento relevante para o desenvolvimento dos cidadãos e do País.

Não por acaso, o ainda vigente Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) consigna meta específica com o intuito de elevar as taxas brutas e líquidas de matrícula na educação superior. Nesse sentido, a Estratégia 12.2 do citado Plano dispõe sobre a necessidade de ampliação da oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da



* C D 2 5 0 8 0 5 1 2 9 0 0 *

rede federal de educação superior, observando-se as características regionais das micro e mesorregiões definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em consonância com o PNE, de modo geral, o processo de expansão da educação superior tem observado os arranjos populacionais e econômicos regionais e se orienta pela desejada interiorização. Esse aspecto é positivo porque as Instituições de Educação Superior (IES) são fundamentais na produção de conhecimento e capazes de alavancar as várias dimensões do desenvolvimento social e econômico¹.

Também o PL nº 2.614/2024, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034” e cuja tramitação se inicia na Câmara dos Deputados, tendo sido constituída a respectiva Comissão Especial, apresenta como Objetivo 13: “Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, **com redução de desigualdades e inclusão**”.

Ante os aspectos inicialmente apontados, o conjunto de matérias sob nossa relatoria objetivam conceder, em maior ou menor grau, uma bonificação – na forma de percentual acrescido na pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou de outro processo seletivo – a candidatos que se enquadrem em critérios regionais. Por exemplo, ter frequentado o ensino médio em um Estado ou ser residente em uma determinada região.

Os parâmetros variam conforme o PL em exame. Os PLs nº 3.230/2021, nº 748/2023, nº 4.765/2023, nº 1.218/2024, nº 543/2025 e 621/2025 preceituam que os critérios regionais serão definidos pelos colegiados das IES. O PL nº 621/2025 prevê gradualismo na adoção do bônus. Ao seu turno, o PL nº 2.535/2023 dispõe que, em conjunto ou separadamente, o estudante deve ter cursado todo o ensino médio na unidade federativa onde

¹ Nesse aspecto, citamos os estudos de Serra *et al.* (2018), Oliveira e Deponti (2016) e Schwartzman (2008).

SERRA, M.; ROLIM, C.; BASTOS, A. P. *Universidades e Desenvolvimento Regional: as bases para a inovação competitiva*. Rio de Janeiro: IDEIA D, 2018;

OLIVEIRA, V. G. de; DEPONTI, C. M. A contribuição das Universidades para o desenvolvimento regional: um estudo a partir da visão Schumpeteriana de inovação e de desenvolvimento econômico. *Colóquio da Revista do Desenvolvimento Regional*. v. 13, n. 1, jan./jun. 2016; e

SCHWARTZMAN, S. (org.). *Universidades e desenvolvimento na América Latina: experiências exitosas de centros de pesquisas*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 336 p.



disputará a vaga e/ou tenha residido há cinco anos na unidade federativa se localiza a instituição de ensino.

Por sua vez, o PL nº 2.061/2024 requer que o estudante tenha cursado integralmente o ensino médio no Estado ou Distrito Federal em que a instituição federal de ensino superior (Ifes) estiver sediada e que não tenha optado pelo ingresso pela via da reserva de vagas prevista na Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012). O PL nº 3426/2024 vai nessa direção, mas acrescenta, especificamente em relação à bonificação regional, duas condicionalidades, sendo aplicável pelas instituições federais de educação superior sediadas em Estado ou Distrito Federal: (1) cujo Produto Interno Bruto – PIB per capita seja igual ou inferior a 80% (oitenta por cento) do Produto Interno Bruto – PIB per capita do País, de acordo com as estimativas realizadas pelo Sistema de Contas Regionais do Brasil, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; ou (2) cujas medianas dos resultados dos estudantes concluintes do ensino médio em suas respectivas redes públicas, na última edição do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, em pelo menos três áreas do conhecimento, sejam inferiores às respectivas medianas dos resultados de todo o País.

Respeitando o princípio constitucional da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal - CF/1988) e considerando que nossa Lei Maior, no inciso III do art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais, nosso posicionamento é favorável às ações afirmativas em exame, desde que consideremos um percentual de bônus pautado pela razoabilidade, que estimule os estudantes locais a acessarem os níveis mais elevados de ensino, de modo a desenvolver os arranjos produtivos locais e suas comunidades, ao mesmo tempo em que preserva um processo seletivo justo.

A bonificação regional é medida relevante para a consolidação da política de interiorização das IES, visando estimular os estudantes locais a colaborar com a vida acadêmica e a desenvolver sua comunidade nas externalidades positivas advindas da ampliação do acesso à educação superior. É desejável que a população de uma região interiorana seja incentivada a participar de um *campus* de universidade ou de instituto federal



* CD250805129000*

por meio de uma bonificação legítima. Um estudante que concluiu um curso da área de saúde, por exemplo, e que ao se formar presta serviços à sua comunidade tem um enorme potencial de motivar seus conterrâneos a se dedicarem nos estudos. A educação e, notadamente, o acesso ao nível superior se nutrem de bons exemplos, motivo que ratifica nosso posicionamento favorável à matéria.

Na esfera regulamentar, destacamos que o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei de Cotas de Acesso ao Ensino (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), dispõe, no § 3º do art. 5º, que as Ifes poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade. Nesse sentido, como meio de democratizar o acesso à educação superior, outras ações afirmativas podem ser instituídas conforme vulnerabilidades regionais e sociais, que poderão ser definidas pelos colegiados das universidades.

Com o intuito de aprimorar a matéria, o Substitutivo anexo contempla elementos do PL principal e dos apensados, respeita a autonomia universitária e a competência legislativa federal afeta à instituição de diretrizes e bases (art. 22, XXIV, CF/1988). Adicionalmente, em consonância com o § 16 do art. 37 da CF 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, consignamos que as ações afirmativas decorrentes da legislação deverão ser avaliadas a cada 5 (cinco) anos.

Quanto ao acréscimo percentual, de acordo com nossa pesquisa, as universidades estão concedendo bonificações entre 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, o que nos parece razoável como medida de ação afirmativa equilibrada com a isonomia do processo seletivo.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou contrariamente à reserva de vagas de uma Lei Estadual do Amazonas em sede de Recurso Extraordinário² que teve repercussão geral cancelada por aquele Tribunal. Na referida ação judicial, a legislação estadual reservava 80% (oitenta por cento) das vagas destinadas a vestibulares da Universidade Estadual do Amazonas a candidatos egressos de escolas situadas naquele Estado. Diferentemente do julgado, no presente caso, o

² Recurso Extraordinário nº 614.873 (AM). Plenário, 19 out. 2023.



* CD250805129000*

percentual de bonificação se afigura razoável e consonante com os dispositivos constitucionais anteriormente expostos. Trata-se, portanto, de uma oportunidade conferida ao Congresso Nacional para aprimorar as políticas públicas de democratização do acesso à educação superior.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.230, de 2021, e de todos os seus apensados — PLs nº 748, de 2023; nº 2.535, de 2023; nº 1.218, de 2024; nº 4.765, de 2023, nº 2.061, de 2024, nº 3.426, de 2024, nº 543, de 2025 e nº 621, de 2025 —, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator



* C D 2 2 5 0 8 0 5 1 2 9 0 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2021

Apensados: PL nº 748/2023, PL nº 2.535/2023, PL nº 1.218/2024, PL nº 4.765/2023, PL nº 2.061/2024, PL nº 3.426, de 2024, PL nº 543/2025 e PL 621/2025

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de bônus regional aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior (Ifes) e as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no exercício de sua autonomia para estabelecer políticas de ações afirmativas, poderão conceder aos candidatos, acréscimo percentual de até dez por cento na pontuação obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou de outro processo seletivo, de acordo com especificidades referentes a vulnerabilidades ou hipossuficiências regionais e sociais.

§ 1º O acréscimo percentual referido no *caput* deverá ser regulamentado pelo respectivo colegiado das universidades federais ou das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e deverá contemplar ao menos as seguintes condições, em conjunto ou isoladamente:

I - o candidato deve ter cursado todo o ensino médio na Unidade da Federação onde disputará a vaga;

II - o candidato deve residir há pelo menos cinco anos na Unidade da Federação onde disputará a vaga.



* C D 2 5 0 8 0 5 1 2 9 0 0 0 *

Art. 2º As ações previstas nesta Lei deverão ser temporárias e quinquenalmente avaliadas, pela respectiva instituição federal de ensino superior (Ifes) ou instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, quanto à eficácia das medidas empreendidas e os resultados da avaliação deverão ser publicizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

2025-5987



* C D 2 2 5 0 8 0 5 1 2 9 0 0 0 *





* C D 2 2 5 0 8 0 5 1 2 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250805129000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho